V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

ARTURO JUAN YGLESIAS PEROLO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito urbanístico, cidade e alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/ UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Arturo Juan Yglesias Perolo, Flavia Piva Almeida Leite – Florianópolis: CONPEDI, 2016

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-245-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito urbanístico. 3. Cidade. 4. Alteridade. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

Em 2001 estabeleceu-se o Fórum Social Mundial como espaço fundamental para a internacionalização e discussões de temas relevantes. Nesta ocasião foi elaborada a Carta Mundial do Direito à Cidade pela ONG FASE, na VI Conferência Brasileira de Direitos Humanos, com apoio ativo dos instrumentos internacionais de direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, como estratégia estabelecida por um conjunto de organizações da sociedade nas questões urbanas. Gerou-se, assim, a primeira versão da proposta denominada Carta Europeia de Salvaguarda dos Direitos Humanos na Cidade. A seguir, no Brasil, lançou-se a plataforma brasileira do direito à cidade e reforma urbana. Após treze anos de tramitação, é editado o Estatuto da Cidade. Esta Lei Federal veio para regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal. Entre críticas e elogios, a Lei nº 10.257, de 2001, gerou repercussões positivas em prol da construção de cidades sustentáveis, firmou parâmetros para a implementação da função social da cidade e viabilizou institutos relacionados à regularização fundiária.

Nesse sentido, foram os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade apresentado no V Encontro Internacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizado em Montevidéu- Uruguai, de 08 a 10 de setembro de 2016. O Grupo propiciou excelente oportunidade para se debater o grande número de institutos previstos no Estatuto da cidade e a visão do tratamento da propriedade urbana e da função social no ordenamento brasileiro e uruguaio. Assim, de forma resumida foram os trabalhos apresentados por este Grupo com a indicação de seus autores.

Esta obra inicia-se com o trabalho de Arturo Juan Yglesia intitulado “Propiedad Privada urbana y Vivienda de Interés Social”.

Na sequência, Fabiane Grando no artigo intitulado “A POLÍTICA URBANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL” , faz uma análise da evolução do tratamento da questão urbana no Brasil, abordando a disciplina constitucional e infraconstitucional dos instrumentos de política urbana..

No artigo "A IMPORTÂNCIA DO CONCEITO DE FAMÍLIA PARA O DIREITO HABITACIONAL BRASILEIRO", Leandro Teodoro Andrade e Zulaiê Loncarcci Breviglieri analisam a relevância do conceito jurídico de Família para a realização das políticas públicas habitacionais e o efetivo cumprimento do direito fundamental social à moradia, tal como estabelece aquele que chamamos de o Microssistema de Direito Habitacional Brasileiro.

A seguir, Adriana Clara Bogo dos Santos, por meio do trabalho "A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL PARA A EFICÁCIA DAS POLÍTICAS URBANO-AMBIENTAIS NO BRASIL", faz uma reflexão sobre o Estatuto da Cidade, a Lei de Saneamento Básico e a Lei de Resíduos Sólidos, numa perspectiva democrático-participativa, destacando-se a importância da informação e da educação como mecanismos essenciais para a efetiva participação.

Em sua apresentação do trabalho intitulado "DIREITO À CIDADE ACESSÍVEL: INSTRUMENTO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA", Dirceu Lemos Silva, apresenta as dificuldades que as pessoas com deficiências encontram para serem incluídas em suas cidades devido a existência de inúmeras barreiras arquitetônicas, impedindo que elas usufruam ao direito fundamental à cidade acessível.

Por sua vez, Dan Rodrigues Levy e Carla Liguori abordam no artigo "A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE URBANO FRENTE AO PROCESSO DE URBANIZAÇÃO NEOLIBERAL EM SÃO PAULO: O CASO DO PARQUE AUGUSTA", analisam o caso do Parque Augusta, área privada, recentemente considerada como parque público, atualmente sob litígio na justiça.

No artigo "ENTRE O LOCAL E O COSMOPOLITA: O DIREITO À CIDADE E A DESARTICULAÇÃO DO ESTADO NO SECULO XXI" a autora Judith Jeine França Barros analisa a relação entre a gestão estatal, enquanto principal instituição moderna, e a cidade, como principal de lugar de fluxo, encontro e convivência social.

Finalmente, com o intuito de finalizar as discussões acerca desse novel diploma normativo, Carlos Araújo Leonetti e David Gomes Pontes, apresenta o trabalho intitulado "O IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA URBANA NO BRASIL: UM CASO CONCRETO - O MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE", onde fazem uma análise da legislação do Município de Sobral sobre o emprego de alíquotas progressivas no tempo para o IPTU (imposto sobre propriedade territorial urbana).

Por fim, os organizadores e coordenadores do Grupo de Trabalho Direito URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE parabenizam e agradecem aos autores dos trabalhos que compõem esta obra pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica. Reiteramos a satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, que se constitui, atualmente, o mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito.

Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite - FMU - Brasil

Prof. Dr. Arturo Juan Yglesias - UDELAR - Uruguai

A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL PARA A EFICÁCIA DAS POLÍTICAS URBANO-AMBIENTAIS NO BRASIL

LA IMPORTANCIA DEL PRINCIPIO DE LA PARTICIPACIÓN SOCIAL PARA LA EFICACIA DE LAS POLÍTICAS URBANO-AMBIENTALES EN BRASIL

Adriana Clara Bogo dos Santos [1]

Resumo

Busca o presente artigo demonstrar que a participação social é condição essencial para a eficácia de políticas urbano-ambientais no Brasil. Defende-se que temas transversais e complexos como o meio ambiente e tudo o que decorre da urbanização exigem, de todos os atores envolvidos, uma participação cada vez maior na tomada de decisões, vez que a vida de todos está em jogo. O artigo propõe uma reflexão sobre o Estatuto da Cidade, a Lei de Saneamento Básico e a Lei de Resíduos Sólidos, numa perspectiva democrático-participativa, destacando-se a importância da informação e da educação como mecanismos essenciais para a efetiva participação.

Palavras-chave: Participação social, Sustentabilidade urbana-ambiental, Princípio da informação e da educação

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo demuestra que la participación social es una condición esencial para la efectividad de las políticas ambientales urbanas en Brasil. Argumenta que las cuestiones transversales y complejo como el medio ambiente y todo lo que surge de la urbanización requieren, de todos los actores involucrados, aumentar la participación en la toma de decisiones, teniendo en cuenta que la vida de todos está en juego. Propone una reflexión sobre el estado de la ciudad, la ley de saneamiento y la ley de residuos sólidos, destacando la importancia de la información y la educación como mecanismos esenciales para la participación efectiva.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Participación social, Sustentabilidad urbana-ambiental, Principio de la información y de la educación

[1] Mestre em Gestão de Políticas Públicas, Advogada, Professora do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí (Itajaí/Brasil), Mestranda em Ciência Jurídica.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o processo de democratização do Estado ganhou força com a Constituição Federal de 1988, que no artigo 1º, parágrafo único estabelece o princípio democrático com primazia absoluta, afirmando que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". O exercício direto do poder está previsto em diversos outros momentos[1].

Atualmente, nas sociedades contemporâneas ou nas chamadas sociedades pós-modernas, intensos debates tem sido travados acerca da melhor maneira de se exercer a democracia, buscando-se aperfeiçoar os mecanismos democráticos atualmente existentes.

Importantes conquistas foram obtidas a partir da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a existência de direitos coletivos, fazendo-os perder a invisibilidade e, no que diz respeito a este estudo, os capítulos originais sobre meio ambiente e política urbana, que deram suporte a toda uma nova leva de leis e políticas ambientais em todos os níveis de governo.

No entanto, problemas complexos como os que envolvem o encontro das pessoas com o meio ambiente[2], exigem a integração das ciências e a superação da especialização, bem como uma participação cada vez maior dos atores sociais envolvidos na tomada de decisões, vez que suas próprias vidas estão em jogo.

Nesse contexto, várias questões impulsionaram o presente artigo, que podem ser assim resumidas: a) Em razão das consequências nefastas que o crescimento urbano desordenado e acelerado causou e ainda vem causando no Brasil, é necessária uma visão integrada e transdisciplinar entre os instrumentos jurídicos estudados (Estatuto da Cidade, Lei de Saneamento e Lei de Resíduos Sólidos)? b) Para a eficácia de políticas urbano-ambientais a participação e o controle social são mecanismos essenciais? c) A informação e a educação (ambiental) são pressupostos para a participaçao social?

---

[1] Podemos citar: a iniciativa popular (art. 14, III e 61, § 2º da CF/88), o plebiscito e o referendo (que são consultas formuladas ao povo para que delibere a respeito de matéria de relevância constitucional, legislativa ou administrativa), a previsão da participação de trabalhadores e empregadores em colegiados de órgãos públicos em que seus interesses previdenciários ou profissionais estejam em discussão(art. 10), a possibilidade de questionamento das finanças municipais (art. 31, § 3º), a possibilidade de qualquer cidadão, partido político ou sindicato denunciar irregularidades nas finanças públicas perante Tribunal de Contas da União (art. 74, §2º), a previsão no art. 194, § único, inciso VII, o qual determina que a seguridade social deve ser estruturada pelo Poder Público de modo que possua administração fundada no caráter democrático e descentralizado, o art. 198, relativo as ações e serviços de saúde, que devem ser organizadas tendo como diretrizes a descentralização, o atendimento integral e a participação da comunidade, a educação pública, que deverá ter gestão democrática (art. 206, inciso VI), o art. 225, que abriu horizontes para a participação cidadã, além do instrumento da Ação Popular, previsto no art. 5º, inciso LXXII, dentre outros.

[2] A complexidade para fins deste artigo não está reduzida a mera complicação, mas traduz a necessidade de tratar a questão ambiental e sua crise sob as várias dimensões, de forma inclusiva e transversal, agregando a questão urbana e, por consequência, o tema do saneamento básico e a política de resíduos sólidos.

Destarte, o objetivo geral do presente artigo é analisar a importância da participação social como condição para a eficácia de determinados instrumentos jurídicos, quais sejam, o Estatuto da Cidade (EC), a Lei de Saneamento (Lei Federal nº 11.445/2007) e a Lei de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), numa perspectiva democrático-participativa.

A relevância do tema se justifica na medida em que é fato que o processo de urbanização no Brasil gerou e ainda vem gerando graves consequências para o equilíbrio social e ambiental das cidades, acarretando degradação ambiental e conflitos urbanos. Essa urbanização vertiginosa teve seu auge no século XX, quando então, os parâmetros tradicionais do planejamento urbano até então existentes, passaram a ser fortemente questionados pelos movimentos sociais urbanos. Esses movimentos impulsionaram o tema da reforma urbana, fazendo nascer um Movimento Nacional pela Reforma Urbana, o qual, pela primeira vez, conseguiu inserir na Constituição Federal, um capítulo próprio dirigido ao tema Política Urbana (arts. 182 e 183 da Constituição Federal (CF)). Com a inserção desses artigos na Constituição Federal, pela primeira vez o tema política urbana passou ter *status* constitucional.

Embora isso tenha tido um grande impacto na mudança de paradigma em se tratando de política urbana no país, era necessário que tais dispositivos constitucionais fossem regulamentados por lei ordinária, o que acabou acontecendo somente em 2001, com a aprovação da Lei Federal nº 10.257/2001.

Essa lei, denominada Estatuto da Cidade (EC), está encarregada de definir o que significa cumprir a função social e ambiental da cidade e da propriedade urbana, delegando aos municípios esta tarefa e introduzindo uma nova estratégia de gestão urbana, com a participação direta do cidadão em processos decisórios sobre o destino da cidade, caracterizando-se como uma verdadeira "caixa de ferramentas" para que os municípios possam definir uma nova concepção de intervenção no território.

Dentre os vários instrumentos que o EC disponibilizou, o planejamento municipal é um dos mais importantes. O EC possibilita ao administrador municipal, ser responsável pela administração do espaço urbano do seu município. O instrumento básico desta política criado pelo EC da cidade foi o plano diretor[3].

A Constituição Federal em seu art. 174 considera que o Poder Público, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento; em seu capítulo II, ao tratar da Política Urbana,

[3] Art. 40 do EC. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

concede ao Munícipio a competência de estabelecer o Plano Diretor.

O EC, no art. 40, delega, assim, ao Plano Diretor, a função de definir as condições a que a propriedade deve conformar-se para que cumpra sua função social.

O estudo em questão volta-se, no entanto, para a grande inovação do EC: a introdução da participaçao popular nas políticas urbanas. No art. 2º, inciso II, o EC, dentre as diretrizes gerais que devem nortear a política urbana no país, prevê a gestão democrática, que envolve a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas, e projetos de desenvolvimento urbano.

Apesar do EC promover a integraçao do Direito Urbanísitco e do Direito Ambiental, várias questões ainda necessitavam de uma regulamentação específica ou estavam obsoletas.

Em 2007 e depois em 2010, respectivamente, foram sancionadas as leis que tratam da Política de Saneamento Básico e da Política de Resíduos Sólidos, respectivamente, cujos planos e políticas deverão ser implementados por todos os municípios brasileiros.

Esses dois diplomas legais também inovam, ao exigir a participação e o controle social nos seus processos.

Busca-se também, neste artigo, demonstrar que, em se tratando de políticas urbano-ambientais, é necessário a implementação de um novo modelo de gestão, em que as ações públicas não sejam voltadas parte por auto-interesse e parte pelo interesse público. Os governos necessitam reintroduzir a importância da solidariedade, da fraternidade, da ética, e isso ocorre na medida em que os diversos setores e atores da sociedade também atuam nessa gestão, agora reconhecida como governança.

A diminuição da capacidade dos governos de enfrentarem os problemas aponta para a necessidade cada vez maior da participaçao social, o que exige informação e educação ambiental.

Neste ponto, confirma-se a necessidade da participaçao social como condição para a eficácia das políticas urbano-ambientais. Nesse contexto, a educação para a sustentabilidade é parte de transformaçao cultural ampla, que atinge a consciência de cada cidadão para que participe ativamente da melhoria e proteção do ambiente em que vive, sendo um requisito imprescindível para a implementaçao das políticas em questão.

Na medida em que o modelo representativo de democracia apresenta sintomas de esgotamento, a investigação da importância da participação social, por meio de conselhos, gestão democrática das cidades, planos participativos e outros canais de participação, bem como a existência de instrumentos para um controle social, revela-se essencial para a eficácia

de políticas urbano-ambientais e para a consolidação de uma democracia participativa e um novo conceito de cidadania.

Para o desenvolvimento deste trabalho, buscou-se como metodologia o método indutivo e a pesquisa bibliográfica sobre o assunto, em diversas fontes.

2 BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO DE URBANIZAÇÃO NO BRASIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS AMBIENTAIS: necessidade de um enfoque transdisciplinar para a superação da crise ambiental

A urbanização, por si só, é um dos processos mais impactantes sobre o meio ambiente. No caso do Brasil e em outros países da América Latina, esse processo, além de causar grande impacto no meio ambiente, acarretou graves problemas no uso e ocupação do solo, gerando cidades fragmentadas, segregadoras e excludentes. Tais características resultaram e ainda resultam na ocupação desordenada, gerando graves danos ambientais e conflitos urbanos.

José Afonso da Silva (2012, p. 22), ao relatar o aparecimento das cidades no Brasil, destaca:

> Enfim, as cidades brasileiras desenvolveram-se basicamente ao longo da costa marítima sob a influência da economia voltada para o exterior. Algumas malhas urbanas firmaram-se por influência da mineração (Minas e Goiás), outras sob a influência da cana-de-açúcar no Nordeste e das vacarias do Sul. A construção de Brasília e a consequente mudança da Capital atraíram a urbanização ao interior, sem embargo de a concentração industrial no triângulo São Paulo/Rio/Minas refrear essa atração.

Ermínia Maricato (2001, p. 16/17), sobre o processo de urbanização no Brasil, destaca que dentro do Universo das Américas, o Brasil já apresentava cidades de grande porte desde o período colonial, mas foi somente no século XIX para o século XX que esse processo de urbanização se intensificou e consolidou-se, impulsionados pela emergência do trabalhador livre, proclamação da República e uma indústria que se baseava-se nas atividades ligadas a cafeicultura e as necessidades básicas do mercado interno.

Importante ressaltar que na década de 40 as cidades no Brasil eram vistas como possibilidade de avanço e modernidade em relação ao campo, o que atraía milhares de pessoas, conforme acentua Silva (2012) apud Ermínia Maricato.

Essa situação mudou, pois a cidade, que antes era vista por muitos como um local para realização dos sonhos vem sofrendo profunda transformação.

Silva (2012, p. 23) lembra que a cidade atualmente:

> Não é meramente uma versão da cidade tradicional, mas uma nova e diferente forma de assentamento humano, a que se dá o nome de "conurbação", "região (ou área) metropolitana", "metrópole moderna" ou "megalópole", que provoca problemas jurídico-urbanísticos específicos, de que se tem que cuidar também especificamente. Essa megalópole, no Brasil, formou-se por via de uma ocupação caótica do solo urbano; caótica, irracional e ilegal. Foi, de fato, o loteamento ilegal, combinado a autoconstrução parcelada da moradia durante vários anos, a principal alternativa de habitação para a população migrante se instalar-se em algumas das principais cidades brasileiras.

Edésio Fernandes (2016, p.3-23), analisando a atual situação das cidades brasileiras e também desse processo de urbanização que marcou toda a América Latina, ressalta que mais recentemente, com o aumento da taxa de urbanização e da pobreza social, cresce o fenômeno da urbanização da pobreza, com impactos socioambientais equiparados aos grandes desastres naturais, tamanha a sua gravidade. Referido jurista e urbanista traz alguns dados sobre a situação acarretada por esse processo de urbanização rápida:

> [...] de acordo com dados recentes de diversas fontes, 26 milhões dos brasileiros que vivem em áreas urbanas não têm água em casa; 14 milhões não são atendidos por sistema de coleta de lixo; 83 milhões não estão conectados ao sistema de saneamento; 70% do esgoto coletado não é tratado, mas jogado em estado bruto na natureza.[...].

Silva (2012, p. 27) destaca que a urbanização[4] é um fenômeno moderno, da sociedade industrializada, que transformou os centros urbanos em grande aglomerados de fábricas e escritórios. E arremata enfatizando:

> A urbanização gera enormes problemas. Deteriora o ambiente urbano. Provoca a desorganização social, com carência de habitação, desemprego, problemas de higiene e saneamento básico. Modifica a utilização do solo e transforma a paisagem urbana.

No Brasil, o processo de urbanização manteve-se crescente nas últimas décadas. Essa situação mantém-se, segundo os últimos dados do IBGE do ano de 2010, que indicam que

[4] Segundo esse autor, emprega-se o termo urbanização para designar o processo pelo qual a população urbana cresce em proporção superior à população rural.

praticamente 84% da população brasileira é urbana. Na tabela adiante, pode-se visualizar o aumento da população urbana de forma bastante significativa, especialmente nas décadas de 60 e 90.

Nos anos 60, o Brasil ainda era um país agrícola, com uma taxa de urbanização de apenas 44,7%. Em 1980, 67,6% do total da população já vivia em cidades. Segundo o Censo Demográfico de 2010, a população brasileira atingiu um total de 190 755 799 habitantes. A população urbana com 160 025 792 habitantes foi predominante, representando 84,4% da população total, enquanto 29 830 007 habitantes em áreas rurais.

Data	População residente			Participação relativa (%)		
	Total	Urbana	Rural	Tot	Urbana	Rur
1º.07.1950 (1)	51 944 397	18 782 891	33 161	100,0	36,2	63,8
1º.09.1960	70 070 457	31 303 034	38 767	100,0	44,7	55,3
1º.09.1970	93 139 037	52 084 984	41 054	100,0	55,9	44,1
1º.09.1980	119 002 706	80 436 409	38 566	100,0	67,6	32,4
1º.09.1991	146 825 475	110 990 990	35 834	100,0	75,6	24,4
1º.08.2000	169 799 170	137 953 959	31 845	100,0	81,2	18,8
1º.08.2010	190 755 799	160 925 792	29 830	100,0	84,4	15,6

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 1950/2010.

(1) Para o cálculo da taxa foi utilizada a população presente em 1950, enquanto para os anos seguintes foi utilizada a população residente.

TABELA 1: População residente e participação relativa, por situação do domicílio - Brasil - 1950/2010

Esse processo de urbanização vem suscitando grande preocupação por parte de estudiosos do assunto e também obteve atenção das autoridades políticas, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, quando a política urbana (Arts. 182 e 183) e a proteção ao meio ambiente (Art. 225) passaram a ter *status* constitucional, com capítulos próprios, passando a orientar toda a legislação infraconstitucional, em que pese no âmbito ambiental já existisse a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei Federal 6.938/81.

O fato é que os conflitos socioambientais, decorrentes desse processo de urbanização desordenada, vem comprometendo a tão almejada qualidade de vida, consagrada como direito fundamental desde a Conferência das Nações unidas, realizada em Estocolmo em 1972.

A urbanização vertiginosa no Brasil introduziu no território das cidades um novo e dramático significado: mais do que evocar progresso ou desenvolvimento, elas passam a

retratar e reproduzir de forma paradigmática as injustiças e desigualdades da sociedade (ROLNIK, 2001).

Segundo Marise Costa de Souza Duarte (2010, p. 374)

> Sob o prisma ambiental, as cidades sofrem um processo de degradação grave e contínuo. As dinâmicas de pressão demográfica, econômica e ocupação do território e as pressões diretas sobre o consumo de água, de energia, sobre as emissões atmosféricas e os resíduos sólidos geram graves problemas quanto à qualidade e a quantidades dos recursos ambientais imprescindíveis à vida humana.

Somado a isso, o modelo de planejamento adotado até agora criou mecanismos perversos para manter a pobreza longe das áreas mais bem urbanizadas, definindo padrões urbanísticos impossíveis de serem adotados pela população de baixa renda, que acaba ficando à margem das regiões mais bem qualificadas (com boa infra-estrutura de bens e serviços privados e públicos) e obrigadas a ocupar locais de alto risco, ou mesmo ligados à preservação ambiental.

Ermínia Maricato (2001), ao tratar sobre o planejamento urbano no Brasil, coloca que o plano de ação ou plano diretor, como agora é denominado pelo EC, não pode ser apenas normativo, que se esgota na aprovação de uma lei, mas ele deve estar comprometido com um processo, com uma esfera de gestão democrática para corrigir rumos, investimentos definidos, ações definidas e com fiscalização.

Acrescenta ela ainda (op. cit), que esse planos devem superar o tradicional descaso entre lei e gestão, supremacia de interesses privados sobre o interesse público (social e ambiental), fiscalização discriminatória e normatividade urbanística aplicável a apenas uma parte da cidade.

Marcus Alexandre Dexheimer (2006, p. 122) enfatiza que “um dos grandes instrumentos que o município possui para efetivação de sua missão ambiental é o planejamento urbano.” Segundo ele (op. cit. p. 124) “O planejamento urbano é, assim, instrumento de formulação e execução de políticas públicas a serviço, principalmente, do município e deve ser utilizado como ferramenta de construção da democracia participativa”.

Assim, o novo planejamento deve compatibilizar desenvolvimento econômico, justiça social e preservação ambiental.

Diante da importância do tema e das consequências dessa urbanização, que atinge diversas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, foi aprovado o Estatuto da Metrópole, Lei 13.089, de 12 de janeiro de 2015. Referida lei veio traçar diretrizes gerais para

o planejamento, a gestão e a execução de funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas, normais gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e outros instrumentos de governança interfederativa (Art. 1º).

Como se observa, o agravamento dos problemas urbano-ambientais transcende limites territoriais, o que exige dos governantes o ajuste de políticas e instrumentos jurídicos para o enfrentamento da crise.

Referida lei prevê a obrigatoriedade, para a sua implementação pelos governos estaduais, de leis complementares que contemplem, entre outros requisitos, "meios de controle social da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum", conforme previsto no art. 5º do referido Estatuto.

Ainda, referido Estatuto introduz a governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, que deverá respeitar os seguintes princípios: prevalência do interesse comum sobre o local e gestão democrática da cidade, dentre outros, conforme previsto no art. 6º.

Resta assim, evidente que o processo de urbanização no Brasil tem comprometido seriamente a qualidade ambiental, o que enseja a necessidade de se procurar um equilíbrio entre os fatores sociais, ambientais, econômicos.

Segundo Édis Milaré (2004, p. 623),

> [...] Para a integração do desenvolvimento socioeconômico com conservação da natureza, a Constituição relaciona como um dos valores da ordem econômica, em seu arts. 1º, III, 3º, I, II, III e IV, 4º, II e IX, 5º, II e IV, 170, 182, 183 e 225, a existência digna e o bem de todos com o respeito à capacidade de sustentação, defesa e proteção do meio ambiente e da sadia qualidade de vida, inclusive no ambiente urbano.

As consequências ambientais desse processo rápido e desordenado de urbanização exige a necessidade de uma visão integrada e inclusiva dos instrumentos jurídicos em questão. Entendemos que, por se tratarem de instrumentos jurídicos que prevêem dentre seus objetivos a qualidade de vida e a busca por cidades sustentáveis, o seu estudo não pode se dar de forma isolada, pois a complexidade do tema meio ambiente exige uma compreensão transdisciplinar.

Nesse sentido, Leite e Ayla (2004, 161), sobre a necessidade de um olhar transdisciplinar para a proteção do meio ambiente nas sociedades atuais:

> A compreensão transdisciplinar do ambiente, mais do que a disponibilidade de comunicação e diálogo entre os saberes disciplinares, deve permitir e

> possibilitar o desenvolvimento de uma nova racionalidade social, econômica, política e jurídica, que considere efetivamente o ambiente, como fator de organização e definição da nova qualidade do conhecimento que se procura, o saber ambiental, conhecimento que depende de condições transcientíficas, e de modelos de concertação e de negociação, porque é admitido definitivamente que a ciência em uma perspectiva disciplinar, é incapaz de atuar como modelo de solução de problemas que não podem ser definidos ou caracterizados em termos de certeza.

Nesse contexto, a transversalidade da questão ambiental quer significar que ela deve permear toda a questão pública e não pode estar dissociada de outras áreas, como o Direito Urbanístico.

Morin (2004, p. 100) destaca que, “a vida urbana não traz somente vantagens e liberdades. Ela traz também a desintegração das antigas solidariedades e a atomização dos indivíduos. O bem-estar também traz mal-estar”.

A necessidade do diálogo do Direito Ambiental com outras disciplinas vem sendo cada vez mais enfatizada e necessária para a efetivação do arcabouço jurídico já existente. Segundo Padilha (2010, p. 235)

> A multidisciplinaridade do meio ambiente produz a necessidade da interdisciplinaridade do saber ambiental, características que exigem do Direito Ambiental, a quem pertence o papel de construir a normatividade ambiental, que pratique o diálogo com as ciências envolvidas com o desvendar da complexidade de tão abrangente objeto do conhecimento científico, impondo a necessidade da troca de informações a respeito de seu objeto comum, o meio ambiente.

Destarte, a complexidade do tema exige uma compreensão transdisciplinar, um visão integrada e inclusiva, posto que as cidades retratam e reproduzem as agressões ao meio ambiente, sendo necessária uma intervenção muito mais complexa, em várias dimensões, que não só instrumentos jurídicos são capazes de resolver, onde a participação social é fundamental para a sua eficácia.

3 A PARTICIPAÇÃO SOCIAL COMO INSTRUMENTO PARA A EFICÁCIA DAS POLÍTICAS URBANO-AMBIENTAIS

O debate acerca da necessidade constante da implementação de ações que visem garantir a sustentabilidade em todas as suas dimensões vem sendo de fundamental importância para garantir as presentes e futuras gerações.

Gabriel Real Ferrer (2013, p.08) sintetiza muito bem a necessidade de uma mudança por parte da humanidade para com o meio ambiente:

> [...]En pocas palabras, sabemos con razonable exactitud que estamos haciendo mal y que es lo que deberíamos hacer para mejorar nuestra relación, en tanto especie, con la naturaleza. Todos los frutos de Río´92, su Declaración así como las convenciones sobre Cambio Climático y Biodiversidad van en ese sentido y la Agenda XXI no es otra cosa que un detallado inventario de los principales problemas al que se adiciona un catálogo de soluciones.

Nesse contexto, parte-se da ideia de que a efetividade de políticas urbano-ambientais[5] passa, necessariamente, pela ampliação e pelo fortalecimento da participação social, com a capacitação do cidadão para tomada de decisões conscientes, buscando reconhecer seu papel transformador e criador.

Entende-se também que a participação de cada ator social é fundamental para que a cultura da gestão participativa, já prevista em vários instrumentos jurídicos, seja de fato, efetivada, contribuindo assim, para a sustentabilidade.

Maurício Andrés Ribeiro (2005, p. 34), enfatiza a importância do papel de cada indivíduo para a efetivação do princípio da sustentabilidade:

> O aprofundamento da consciência e da percepção ambiental, bem como a maior sensibilização social e individual, mostram que a paz social está associada a relações amigáveis com o ambiente e que a ignorância e autocomplacência precisam ceder lugar a padrões éticos e à ação com responsabilidade. O desenvolvimento sustentável, em sua dimensão cultural, depende de um conjunto de valores, internalizados pelo cidadão, e que orienta seu comportamento para uma relação menos agressiva.

Destarte, o presente artigo sustenta-se na tese de que o aperfeiçoamento de métodos participativos, baseados no princípio da cooperação, da prevenção e da sustentabilidade favorecem a efetividade dos instrumentos jurídicos disponíveis e, consequentemente, a efetivação das políticas urbano-ambientais.

Tradicionalmente, o princípio da participação popular tem seu sentido consagrado no direito constitucional e também no direito administrativo. Esse princípio diz respeito ao direito que os diferentes atores da sociedade (cidadãos, associações, grupos, organizações) têm, no sentido de uma ação ativa no enfrentamento dos problemas ambientais. Ele está diretamente ligado ao direito à informação, que é uma condição essencial para garantir uma

[5] Para fins deste artigo, entende-se por políticas urbano-ambientais aquelas que promovem a integração entre o Direito Urbanístico e o Direito Ambiental, no caso do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), e também no caso das leis 11.445/2007 (Saneamento Básico) e 12.305/2010 (Resíduos Sólidos), ambas integrantes da Política Nacional do Meio Ambiente.

efetiva participação da sociedade. Na área ambiental, o processo decisório está fortemente baseado na participação social, que se dá em diferentes níveis, variando desde a escala das regulamentações gerais até a execução de gestão de projetos locais. (BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, 2012, p. 196).

Pedro Demo (1989, p. 49-76) afirma que a participação é um processo de conquista e construção organizada da emancipação social e destaca que o acesso à informação é fundamental para o seu exercício.

Na visão de Juliana Santilli e Márcio Santilli (2002, p. 50),

> A participação da sociedade civil é um dos princípios basilares e norteadores da legislação constitucional e infraconstitucional e de toda a política ambiental do país. Colegiados ambientais, como o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e o Fundo Nacional de Meio Ambiente, são integrados por representantes da sociedade civil.

De forma semelhante, foram criados vários espaços institucionalizados de participação da sociedade no processo de gestão ambiental, como: os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, os Comitês de Bacia Hidrográfica, os Conselhos Consultivos ou Deliberativos das Unidades de Conservação.

O exercício da cidadania não ocorre sem a participação. O conceito de cidadania há algum tempo têm sido alvo de muitos estudos. Listz Vieira(2001, p.33), em importante obra que reúne estudos sobre o tema, desenvolve a ideia da necessidade de um processo de constituição de uma emergente sociedade civil global. Nela, ele analisou o conceito de cidadania clássica. Segundo ele,

> O conceito de cidadania, enquanto direito a ter direitos, foi abordado de variadas perspectivas. Entre elas tornou-se clássica, como referência, a concepção de Thomas H. Marshall, que, em 1949, propôs a primeira teoria sociológica cidadania ao desenvolver os direitos e obrigações inerentes à condição de cidadão. Centrado na realidade britânica da época, em especial no conflito frontal entre capitalismo e igualdade, Marshall estabeleceu uma tipologia dos direitos da cidadania. Seriam os direitos civis, conquistados no século XVIII, os direitos políticos alcançados no século XIX – ambos chamados de direitos de primeira geração – e os direitos sociais, conquistados no século XX, chamados direitos de segunda geração (Marshall 1967, Vieira, 1997).

Mais adiante, Vieira (op. cit. p. 34) traz o conceito de cidadania cunhado por Janoski, o qual agrupa várias perspectivas encontradas em dicionários legal, normativo e das ciências sociais. Assim, "cidadania é a pertença passiva e ativa de indivíduos em um Estado-Nação com certos direitos e obrigações universais em um específico nível de igualdade (Janoski, 1998)".

Alberto Antonio Zvirbilis (2016), Desembargador paulista, em artigo que trata sobre o tema, cita Hannah Arendt, que conceitua a cidadania como o estado de pertencer a uma comunidade capaz de lutar pelos direitos de seus integrantes como o *"direito de ter direitos"*. No Brasil, a cidadania é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, dentre outros, conforme prevê o art. 1º da Constituição Federal. Assim, a cidadania, para ser plenamente exercida, necessita da participação.

O direito à participação popular na formulação das políticas públicas e no controle das ações do Estado está garantido na Constituição de 1988 e regulamentado, há algum tempo, em leis específicas, como a Lei Orgânica da Saúde (LOS), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e, especificamente no Estatuto da Cidade, na Lei de Saneamento e na Lei de Resíduos Sólidos. Estas leis prevêem instâncias de consulta e deliberação cidadãs, especialmente por meio de conselhos de políticas públicas nos três níveis do Executivo (Federal, Estadual e Municipal).

Referidos instrumentos jurídicos também prevêem o controle social, que é uma forma de participação e mobilização, sendo a informação e a educação não apenas facilitadoras desse processo, mas elementos essenciais. Além disso, o controle social pode ser exercido fora dos canais institucionais de participação, pela população em geral, acompanhando as políticas públicas em todos os níveis da federação. O controle social também impulsiona o cidadão a exercer a participação de forma mais consciente e informada e, ainda, é mecanismo de prevenção da corrupção e fortalecimento da cidadania.

Ermínia Maricato (2001, p. 150) deixa clara a necessidade do controle social e da participação para a efetivação das políticas urbanas. Segundo ela:

> A operação de reabilitação dos centros das grandes cidades não prescinde da participação da sociedade em todos os níveis, como nas definições do plano, da legislação e dos programas. Mais do que isso, a operação demanda a fiscalização e monitoramento do seu andamento.

A participação popular na proteção do meio ambiente está prevista expressamente no princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992.

No Brasil, ela tem como fundamento genérico o art. 1º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, que institui no país um regime de democracia semidireta. Nesse contexto, o art. 1º, II traz de forma expressa, a cidadania como princípio fundamental do Estado de Direito. Em matéria de meio ambiente, o caput do art. 225 da nossa Lei Fundamental não deixa qualquer dúvida quanto à vontade do Constituinte de integrar sociedade civil e Estado na proteção do meio ambiente.

Na Constituição Federal a previsão da participação do cidadão está em inúmeros dispositivos: art. 10, art. 182, art. 198, III, art. 204, art. 206, VI, art. 216, § 1º, art. 227, § 1º, art. 194 e ainda § 3º do art. 37.

Assim, quando a Carta Magna impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, está determinando quem serão os protagonistas desse novo cenário jurídico-institucional.

Tiago Fensterseifer (2008, p. 124/125) afirma a necessidade de não apenas os órgãos e agentes administrativos, mas também os diversos grupos sociais existentes na comunidade intervirem não só de forma consultiva, mas também de forma ativa nas tomadas de decisão relevantes para o ambiente.

No entanto, para que o princípio da participação possa ser efetivado é fundamental que três outros princípios ambientais sejam respeitados e promovidos: informação, publicidade e educação.

O direito à informação é considerado a pedra fundamental da transparência administrativa e medida de controle popular do Estado e tem sua origem na Declaração Francesa de 1789 e na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. (BARROS, 2007. p. 463-480).

Na Constituição Federal de 1988, o acesso à informação está previsto no art. 5º, XIV[6] e também no art. XXXIII[7]. Em 2011, foi editada a Lei Federal 12.527, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5o, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

[6] **XIV** - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[7] **XXXIII** - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Informação e participação são princípios que se entrelaçam. “A qualidade e a quantidade de informação irão traduzir o tipo e a intensidade da participação na vida social e política.” (MACHADO, p. 34).

O aperfeiçoamento de métodos participativos, baseados no princípio da cooperação, da prevenção, da informação, da educação ambiental e da sustentabilidade favorecem a efetividade dos instrumentos jurídicos disponíveis e, consequentemente, a eficácia das políticas urbano-ambientais. Para isso, é necessário que os cidadãos e os demais atores sociais envolvidos na construção das políticas urbano-ambientais sejam devidamente capacitados e conscientizados da importância do seu papel na gestão e defesa dos interesses da sociedade e do meio ambiente, o que exige informação e educação. Caso contrário, a participação se limitará a referendar e legitimar políticas e decisões tomadas unilateralmente pelo poder público.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A institucionalização da questão ambiental no Brasil e a consagração do princípio da sustentabilidade, reforçadas pelo esgotamento de processos autoritários relacionados ao uso e ocupação do solo, fizeram emergir, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, políticas públicas pautadas pelo componente participativo, resultado da mobilização de vários grupos e segmentos sociais.

Foi o que aconteceu com e edição do Estatuto da Cidade e, posteriormente, com a edição da nova lei de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos, que tem como princípios fundamentais a participação social e a previsão de diversos mecanismos de controle social.

Em se tratando do tema meio ambiente, o estudo de instrumentos jurídicos que prevêem dentre seus objetivos a qualidade de vida e a busca por cidades sustentáveis não pode se dar de forma isolada, pois a complexidade do tema exige uma compreensão transdisciplinar, um visão integrada e inclusiva, posto que as cidades retratam e reproduzem as agressões ao meio ambiente, sendo necessária uma intervenção muito mais complexa, em várias dimensões, que não só instrumentos jurídicos são capazes de resolver.

Essa complexidade vai além de mera complicação, buscando superar o pensamento reducionista, na busca de soluções para a crise ambiental e para a construção de uma sustentabilidade, em todas as suas dimensões, razão porque um diálogo entre os três instrumentos jurídicos é fundamental para a eficácia dessas normas.

Analisando-se o conteúdo dessas leis, constata-se que os princípios que orientam os três instrumentos jurídicos objetos desse estudo prevêem a participação e o controle social nos

seus processos, sendo que o Estatuto da Cidade inovou em garantir a participação social em todas as etapas. O mesmo também pode ser dito com relação aos dois outros instrumentos jurídicos estudados, ainda que um pouco mais tímidos nesse sentido.

Constata-se, portanto, que, em se tratando de políticas urbano-ambientais, é necessário a implementação de um novo modelo de gestão, em que a participação é componente essencial para a eficácia de leis que tratam de bem de uso comum e que todos têm o dever de consevá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, a participação se torna um instrumento fundamental de consolidar e institucionalizar relações mais diretas e transparentes, que possam reconhecer os interesses comuns e reforçar os laços de solidariedade e de comprometimento com a preservação do meio ambiente e com a gestão democrática das cidades.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. **A defesa do direito à informação socioambiental em juízo ou fora dele**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 11., 2007, São Paulo. Anais... São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007. v. 1. p. 463-480.

BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de política e gestão ambiental –** caminhos para a sustentabilidade. Rio de Janeiro: Garamond. 2012.

DEMO, Pedro. **Participação e Planejamento: arranjo preliminar**. *In*: R. Serv. Publ. Brasilia, 117 (1): 49-76, jun/set.1989). Disponível em: http://seer.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/901/674. Acesso em 10.01.2016.

FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Trasformaciones del Derecho. *In:* **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico] / organizadores Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Denise Schmitt Siqueira Garcia; Diego Richard Ronconi... [et al.]. – 1. ed. - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2013, p. 7-30.

DEXHEIMER, Marcus Alexsander. **Estatuto da Cidade e Democracia Participativa**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

DUARTE, Marise Costa de Souza Duarte. Os Conflitos Socioambientais Urbanos no Brasil e a Constituição Federal de 1988: Dilemas e Desafios. In: **O Direito Ambiental na Atualidade: estudos em homenagem a Guilherme José Purvin de Figueiredo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 374.

FERNANDES, Edésio. A nova ordem jurídico-urbanística no Brasil. *In* **Direito urbanístico. Estudos Brasileiros e Internacionais. Belo Horizonte: Del Rey/Lincoln Institute**, 2006.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Transdiciplinaridade e a Proteção Jurídica do Ambiente nas Sociedades de Risco: Entre Direito, Ciência e Participação. *In:* **Direito Ambiental em debate**. (Coord.) Guilherme José Purvin de Figueiredo. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004.

MARICATO, Ermínia. **Brasil, cidades: alternativas para a crise urbana**: 2001.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MORIN, Edgar. **Em busca dos fundamentos perdidos** – textos sobre o marxismo. Tradução Maria Lucia Rodrigues. Salma Tannus, 2ª edição. Porto Alegre: Sulina, 2004.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

ROLNIK, Raquel. (Coord). **Estatuto da Cidade – Guia para implementação pelos municípios e cidadãos**. Câmara dos Deputados, Centro de Documentação e Informação, Coordenação de Publicações. Brasília, 2001.

SANTILLI, Juliana; SANTILLI, Márcio. Meio Ambiente e Democracia: participação social na gestão ambiental. *In:* **O Direito para o Brasil Socioambiental**. André Lima (Org.) Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MARICATO, Ermínia. **Brasil, cidades: alternativas para a crise urbana**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania:** a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARICATO, Ermínia**. Brasil, cidades: alternativas para a crise urbana**. 2001.

ZVIRBLIS, Alberto Antonio. **Liberdade, igualdade, cidadania e juridicidade**. Disponível em http://www.epm.tjsp.jus.br/Sociedade/ArtigosView.aspx?ID=2877. Acesso em 10.01.2016.